Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1212/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/966/2013
PROTOCOLO	**:** 1387685
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** ZELMO DE BRIDA
VALOR	**:** R$ 68.016,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO AUSENTE – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de nota de empenho é irregular quando ausente a publicação do extrato da nota. A execução financeira devidamente empenhada, liquidada e paga é regular. Aplica-se multa ao gestor quando ausente a publicação do extrato e pela remessa de documentos intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar irregular a formalização da contratação realizada por meio da Nota de Empenho n. 2800/2011, por ausência da publicação do extrato, e pela regularidade da sua execução financeira da nota de Empenho 2008/2011 emitida pelo Município de Naviraí, na gestão do Sr. Zelmo de Brida, e a Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda. Aplica-se multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao gestor, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela não publicação do extrato e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos. Recomenda-se para que observem os preceitos constitucionais, formalidades previstas na lei e o prazo de remessas para esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Em exame, para fins de julgamento, a legalidade e regularidade da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 2800/2011, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 3/2011, originária do Pregão Presencial n. 12/2011, e da sua execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, emitida a favor da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., pela Gerência de Obras e Serviços Públicos do Município de Naviraí, representado pelo Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G JAS-0224/2011, constante do processo TC/1347/2011.

O objeto da contratação se refere à aquisição de gasolina e óleo diesel para atender a gerência de obras e serviços públicos do município.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-17675/2015 concluiu pela ilegalidade e irregularidade da formalização do empenho e de sua execução financeira, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-11107/2016, opina pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Empenho n. 2800/2011, de sua execução financeira, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Verifica-se que o motivo ensejador da conclusão pela ilegalidade e irregularidade da formalização da nota de empenho foi a ausência de sua publicação, e consequentemente atingiu a execução financeira, fato que foi cientificado aos ordenadores de despesas, tanto o responsável pela emissão do empenho, como pelo atual prefeito, Sr. Leandro Peres de Matos.

Na resposta do atual prefeito, peça 17, este informa que não foi encontrada a publicação da Nota de Empenho n. 2800/2011, e o ex-prefeito não respondeu.

Dessa forma, efetivamente afigura-se ilegal e irregular a contratação formalizada por meio da citada nota de empenho, em face da inobservância do princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, em razão de que o art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, expressamente assim dispõe:

> *Art. 61...*
>
> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento contratual de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso)*

Marçal Justen Filho, "*in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição*, ensina:...*Quando a Lei estabelece que a publicação é condição de início de eficácia do contrato administrativo, isso acarreta que a própria vigência não se inicia antes da publicação. ...Enquanto não se produzir a publicação, não pode ter início a vigência*.

Nestas condições, o nominado ordenador de despesas incorre na infração capitulada no inciso IX, do art. 42, da Lei Complementar n. 160/2012, qual seja, *a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos*, ensejando a sanção da multa, a teor dos arts. 44, I e 45, I, dessa mesma lei complementar.

No tocante à execução financeira, inobstantes as manifestações discordantes da unidade técnica como do MPC, quanto à legalidade e regularidade, foram encaminhados todos os documentos financeiros, demonstrando cabalmente sua execução no valor de R$ 68.016,00 (sessenta e oito mil e dezesseis reais), fato que inibe a conclusão pela ilegalidade tendo em vista que, poder-se-ia caracterizar enriquecimento ilícito do município.

Quanto à intempestividade observada pela unidade técnica, esta é flagrante, inobstante a ausência da publicação do extrato da nota de empenho, porém, considerando que foi emitida no dia 29/4/2011, deveria ser publicada até o dia 20 de maio e encaminhada no máximo no dia 10 de junho daquele ano, e considerando que os documentos foram protocolados neste Tribunal no dia 10 de outubro de 2012, verifica-se o atraso em mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, acima, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias uteis, após a publicação, previsto na IN/TC/MS n. 34/2010, vigente à época.

No entanto, constam as justificativas do responsável pelo envio desses documentos, o Sr. Luis Alberto Espíndola de Alencar, Gerente de Planejamento e Controladoria da Prefeitura Municipal de Naviraí, à época, juntando cópias do protocolo dos documentos no dia 16/1/2012, e que seriam passíveis de devolução em face do valor, mas, de qualquer maneira, o encaminhamento ocorreu extemporaneamente, impondo-se ressaltar que para as contratações acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) eram obrigatórias as remessas, de acordo com o art. 304 do vigente Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acatando, em parte, o entendimento da 4ª ICE, e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização da contratação realizada por meio da Nota de Empenho n. 2800/2011, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 2800/2011, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 3/2011, originária do Pregão Presencial n. 12/2011;

3. pela **aplicação** da multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito do Município de Naviraí, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531-68, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela prática de ato jurídico sem a observância do requisito formal exigido, ou seja, a não publicação do extrato da Nota de Empenho n. 2800/2011, na imprensa oficial, que constitui a infração prevista no art. 42, IX, , c/c os arts. 44, I e 45, I, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos, em conformidade com o art. 46, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e ainda c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento das multas aplicadas, aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** aos ordenadores de despesas das unidades administrativas do Município de Naviraí para que observem rigorosamente os preceitos constitucionais, e as formalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93 ao realizar contratações, bem como, os prazos de remessa das prestações de contas a este Tribunal, estabelecidos na IN/TC/MS n. 35/2011;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela irregularidade da formalização da Nota de Empenho nº 2800/2011, a regularidade da execução financeira, multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. TST/ARPT